

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
**RECURSO DA ASSOCIAÇÃO OBRA GAY – OPUS GAY CONTRA O
JORNAL DIÁRIO DE NOTÍCIAS**

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Maio de 2003)

1. A Associação Obra Gay-Opus Gay remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social um *e-mail* em que diz o seguinte:

“Exmos Srs.

Vem a Associação Obra gay-Opus gay solicitar a aplicação de coimas pelas seguintes ilegalidades:

O jornal Diário de Notícias publicou, no dia 3 de Abril, um direito de rectificação por nós solicitado, na secção “Meu caro DN” (Cartas ao director) e com o título “Viver naturalmente a vida amorosa”. Relativamente a esta publicação solicitamos a aplicação de coimas pelos seguintes motivos:

- a) Publicação que não respeita o determinado no artigo 26º, n.º 3 (devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação);*
 - b) Publicação que não respeita o título por nós proposto, que foi “As associações homossexuais não são superiores a ninguém”*
 - c) Publicação indevidamente assinada por um cidadão individual, sem menção da nossa Associação, em nome da qual foi formalmente requerida a rectificação (...).”*
2. Competindo-lhe, segundo o disposto no artigo 7º da Lei nº 43/98, de 26 de Agosto, apreciar os recursos por denegação do exercício do direito de resposta e a fim de poder apreciar a legitimidade do recorrente, a AACS solicitou-lhe, por escrito, cópias do pedido de rectificação que enviou ao jornal, bem como do artigo que o desencadeou, por desconhecer o seu título e data de publicação.
 3. Em resposta, a Associação em causa informou não dispor desses elementos que deveriam ser obtidos junto do Jornal recorrido.
 4. Ora, embora se admita que a queixosa, no caso, por razões que se desconhecem, possa ter tido dificuldade em fornecer tais informações, o certo é que lhe incumbe fundamentar cada uma das queixas que apresenta e facultar os elementos essenciais à respectiva análise, elencados no nº 3 do artigo 25º da Lei da Imprensa, onde se incluem necessariamente os documentos solicitados.
 5. Por esse facto, o recurso deve ser arquivado, por insuficientemente fundamentado.

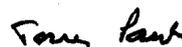
4104

6. Sem embargo, julga-se pertinente realçar que, da simples leitura do escrito da queixosa publicado em 3 de Abril, único elemento disponível para a análise, é de todo evidente a sua não conformidade aos parâmetros do instituto do direito de rectificação invocado, porquanto, em lado algum, visa desmentir, esclarecer ou rectificar referências factuais inverídicas e erróneas que lhe digam respeito, como prescreve o artigo 24º da Lei da Imprensa, mas expressar uma opinião sobre liberdade sexual.
7. Em consequência, o jornal não estava obrigado a publicá-lo, de acordo com o nº 4 do artigo 25º da mesma Lei.
8. Assim, atentas as considerações acima expendidas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o arquivamento do recurso em apreço.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice Presidente), Sebastião Lima Rego, João Amaral, contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto), e Carlos Veiga Pereira, e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social 7 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz - Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

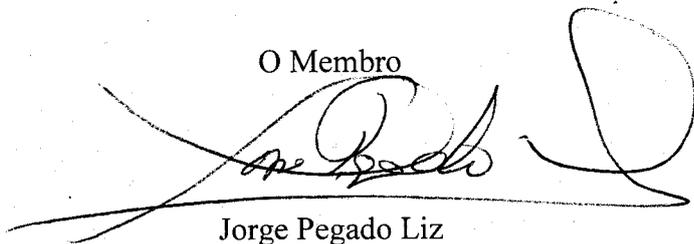
**Deliberação sobre recurso da Associação Obra Gay-Opus Gay
contra o jornal Diário de Notícias**

(Reunião plenária de 7 de Maio de 2003)

Votei contra, por entender que compete à AACS a instrução dos processos por forma a caldear os elementos necessários a uma decisão fundamentada, designadamente o exercício do contraditório, que, no caso presente, não foi sequer garantido, para além de que, do ponto de vista substancial, e a partir do momento em que o meio de comunicação social visado aceita publicar um texto como “*rectificação*” ou “*resposta*”, tem este a obrigação de cumprir a Lei e os requisitos legais que a mesma impõe, como resulta, claramente, da doutrina que o Prof. Vital Moreira expõe no seu livro “*O Direito de Resposta*” (pág. 129), não cabendo à Alta Autoridade, *a posteriori*, e substituindo-se à Lei, apreciar se os textos correspondem ou não à confirmação de um verdadeiro “*direito de resposta ou de rectificação*”.

AACS, 7 de Maio de 2003

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/LC

JPL/decvoto/opusgay

4106